



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA CAROLINA PRESTUPA

**PSICOPATAS CORPORATIVOS: BREVE ANÁLISE DA PSICOPATIA NOS
CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA CAROLINA PRESTUPA

**PSICOPATAS CORPORATIVOS: BREVE ANÁLISE DA PSICOPATIA NOS
CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Ana Carolina Prestupa
Orientador(a): Dra. Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

P942p PRESTUPA, Ana Carolina
 Psicopatas corporativos: breve análise da psicopatia nos
crimes de colarinho branco. – Assis, 2021.

54p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Crime-financeiro 2.Psicopatia

CDD 341.5973

PSICOPATAS CORPORATIVOS: BREVE ANÁLISE DA PSICOPATIA NOS
CRIMES DE COLARINHO BRANCO

ANA CAROLINA PRESTUPA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao meu pai Silvio Prestupa, que já se foi, mas continua sendo minha maior fonte de força e inspiração na vida. Embora a distância nos separe fisicamente, o amor nos une eternamente, sei que de alguma forma ele está acompanhando e abençoando minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho e proporcionar a força que preciso para enfrentar todos os obstáculos.

A minha família Rose, Patrícia, Silvio Henrique, Alice e Helena por ser a minha base, por sempre me apoiar principalmente nos meus estudos e por sempre acreditar em mim.

Ao meu companheiro Bruno, que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis da minha vida, e nos melhores também, por sempre torcer por mim e dividir os sonhos comigo. Aos meus sogros Silvia e Glauco, por todo acolhimento e apoio que sempre me deram tanto nos meus estudos quanto na vida pessoal.

Aos meus chefes do estágio em especial ao Fahd e a Andressa por toda paciência e ensinamento que contribuíram significativamente para minha formação acadêmica e pessoal. E também aos demais advogados do escritório que sempre confiaram e acreditaram no meu potencial.

E, por último, mas com certeza não menos importante, agradeço profundamente a minha querida orientadora Maria Angélica por todo incentivo durante a produção deste trabalho, e, apesar de todos os obstáculos me proporcionou a segurança que eu precisava para concluí-lo da melhor maneira possível. Não poderia ter escolhido uma orientadora melhor. Obrigada.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a elucidação acerca da personalidade psicopática do autor dos crimes do colarinho branco, bem como enfatizar a dificuldade de identificação desse agente pela sociedade que predetermina que o psicopata está sempre associado aos assassinos em série. Em suma, a pesquisa compreende-se em apontar as particularidades que envolvem a psicopatia de maneira geral, os crimes do colarinho branco e, por fim, centralizar e unificar os dois estudos objetivando dessa forma, a figura do psicopata corporativo. Para este estudo foram utilizadas fontes doutrinárias, artigos em revista, jornais e pesquisa de campo, além de levantamentos de conteúdos na base de dados do Google Acadêmico que contribuíram significante para a produção da pesquisa. A partir da tese, observou-se que embora tenha pouco conteúdo acerca do tema, à riqueza do teor dos estudos a partir de autores renomados, serviram como base para a conclusão da problematização da pesquisa. Os psicopatas corporativos não estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, a pesquisa acerca dessa temática possui significativo desenvolvimento uma vez que a atuação desses indivíduos está em ascensão, tendo em vista que, o solo fértil para a atuação ilícita dos psicopatas criminosos do colarinho branco são, necessariamente, ambientes profissionais, podendo esses autores ocupar posições de destaque perante a sociedade e, ainda, perante a justiça, motivo pelo qual se justifica a impunidade desses agentes. De acordo com a pesquisa, muitos dos autores dos crimes do colarinho branco possuem traços de personalidade psicopática, observando os ditames da *Psychopathy Checklist-Revised*. Este fato gera consequências imensuráveis, ainda que indiretamente, para a sociedade que possui dificuldade em identificar esses agentes peculiares que, tampouco estão previstos para fins penais.

Palavras-chave: Personalidade Psicopática; Crimes do Colarinho Branco; Solo fértil; Impunidade; Psicopata Corporativo.

ABSTRACT

This work aims to elucidate the psychopathic personality of the author of white-collar crimes, as well as to emphasize the difficulty of identifying this agent by society, which predetermines that the psychopath is always associated with serial killers. In short, the research comprises pointing out the particularities that involve psychopathy in general, white-collar crimes and, finally, centralize and unify the two studies, thus aiming at the figure of the corporate psychopath. For this study, doctrinaire sources, magazine articles, newspapers and field research were used, in addition to field surveys in the Google Academic database, which significantly contributed to the production of the research. From the thesis, it was observed that although it has little content on the subject, the richness of the content of the studies from renowned authors, served as a basis for the conclusion of the research problematization. Corporate psychopaths are not provided for in the Brazilian legal system, however, research on this topic has significant development since the performance of these individuals is on the rise, considering that the fertile ground for the illegal performance of criminal psychopaths from the collar white are, necessarily, professional environments, and these authors may occupy prominent positions in society and also in the court of law, which is why the impunity of these agents is justified. According to the survey, many of the criminals of white-collar crimes have psychopathic personality traits, observing the dictates of the Psychopathy Checklist-Revised. This fact generates immeasurable consequences, albeit indirectly, for society that has difficulty in identifying these peculiar agents that are not intended for criminal purposes criminal sanctions.

Keywords: Personality Psychopath; White-collar Crime; Fertile Ground; Impunity; Corporate Psychopaths.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 PSICOPATIA.....	11
1.1 CONCEITO E TERMINOLOGIA.....	11
1.2 PERFIL DO PSICOPATA.....	13
1.3 CAUSAS DA PSICOPATIA.....	14
1.4 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	15
2 CRIMES DO COLARINHO BRANCO.....	23
2.1 CONCEITO E ORIGEM.....	23
2.2 TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL.....	27
2.3 CIFRAS OCULTAS.....	29
2.4 CRIMES DO COLARINHO BRANCO, A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.....	32
3 PSICOPATA CORPORATIVO.....	38
3.1 PERSONALIDADE PSICOPÁTICA DOS CRIMINOSOS DO COLARINHO BRANCO.....	39
3.2 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA NOS EXECUTIVOS.....	41
3.3 SOLO FÉRTIL.....	43
3.4 ANÁLISE DO CASO DE BERNIE MADOFF.....	46
3.5 REITERAÇÃO.....	47
3.6 CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE.....	48
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa é analisar a atuação de psicopatas como autores de ilícitos tributários e suas particularidades. Embora o senso comum conheça a figura da psicopatia somente quando associada aos assassinos em série, a monografia, por sua vez, abordará a respeito dos criminosos habituais que estão perfeitamente inseridos na sociedade e que, por vezes, cometem inúmeros ilícitos de maneira reiterada e em sua grande maioria se trata de crimes contra o sistema financeiro e a administração pública.

A pesquisa pretende identificar o autor desse crime que, em sua maioria, trata-se de um indivíduo com alto poder econômico e até mesmo alto poder político. Ocorre que as pessoas possuem dificuldade para identificar esse psicopata quando ele está em uma posição social de destaque.

Com o rápido crescimento econômico mundial, que faz com que as pessoas queiram ascensão profissional rápida independente se cometerem estratégias ambíguas, fraudes ou manipulações para alcançar seus objetivos, surge a figura do psicopata corporativo ou psicopata de sucesso, tema que versará a pesquisa.

Essa modalidade de psicopatia busca poder, status, dinheiro e liderança, agindo mediante falta de empatia, egoísmo, charme superficial, mentira crônica ou falta de remorso, sendo que o mundo corporativo é um terreno fértil para ação desses indivíduos que, muitas vezes, estão camuflados em “ternos de três peças”. Embora essa figura não esteja habitualmente reconhecida popularmente e tampouco prevista para fins jurídicos, é perfeitamente possível associá-lo a reconhecida terminologia dos “*white collar crimes*”, ou melhor, crimes de colarinho branco.

Ainda, o trabalho abordará as características que diferem o psicopata assassino de o psicopata executivo, bem como versará a respeito da reiteração dos ilícitos cometidos pelos executivos psicopatas, ou seja, muito embora sejam penalizados nas esferas criminal e tributária, voltam a cometer os mesmos crimes, daí se extrai o termo psicopata, tendo em vista o “prazer” em cometer esses ilícitos, sendo essa uma das características marcantes do tipo.

Em título de hipótese, acredita-se que é perfeitamente possível a associação da psicopatia dos criminosos assassinos aos autores dos crimes do colarinho branco quando as características de personalidade e *modus operandi* se assemelham.

Em linhas gerais, a psicopatia corporativa não possui previsão legal, dessa forma o terreno para a atuação desses indivíduos torna-se fértil para a reiteração desses ilícitos, ocasionando inúmeras consequências tais como a impossibilidade de o magistrado configurar esses criminosos em agravantes na dosimetria da pena tendo em vista princípio constitucional da legalidade. A sociedade também é significativamente afetada uma vez que os crimes cometidos se tratam de delitos ligados ao sistema financeiro e a administração pública.

A pesquisa terá como escopo a pesquisa de campo bem como orientações jurisprudenciais em âmbito Penal, Constitucional, Tributário e, ainda, doutrinário, sendo que o principal autor que servirá de base teórica é o renomado Robert D. Hare.

De modo a facilitar a compreensão do tema, a estrutura do trabalho se dá da seguinte maneira:

Capítulo I – Generalidades acerca da psicopatia e o Direito Penal.

Capítulo II – Análise dos crimes do colarinho branco e a legislação brasileira.

Capítulo III – Por fim, o último capítulo se dedicará a junção dos dois capítulos anteriores de modo a conceituar o psicopata corporativo, bem como desenvolver onde os psicopatas corporativos mais atuam bem como discorrerá acerca de sua reiteração no cometimento de ilícitos e demonstrará as consequências das ações dos psicopatas executivos para a sociedade.

1 PSICOPATIA

Para melhor compreensão do tema abordado nessa pesquisa, faz-se necessário uma breve análise acerca da psicopatia, precisamente quanto ao seu conceito, bem como sua análise no âmbito do Direito Penal Brasileiro.

1.1 CONCEITO E TERMINOLOGIA

A ideia de se estudar o cérebro criminoso começou durante o século XVI por estudiosos como o francês Barthélemy Coclès que desenvolveu um estudo a qual foi intitulado de *fisiognomia*. Posteriormente, os filósofos do iluminismo começaram a trazer pensamentos que influenciaram a medicina a desenvolver o termo “psicologia”. Dessa forma, passou-se a expandir os estudos acerca do comportamento criminoso bem como o cérebro e suas doenças. Mais tarde, todo esse desenvolvimento ocasionou em um estudo aprofundado e de vasto conhecimento atual, a criminologia.

O primeiro escritor que aceitou o desafio de desmembrar as peculiaridades do estudo das mentes psicopatas, foi publicado por Hervey Cleckley em 1941 o qual discorre sobre seus pacientes de maneira detalhada, como no caso de Gregory:

Seria impossível descrever adequadamente a trajetória desse jovem sem ocupar centenas de páginas. Seus atos antissociais repetidos e a trivialidade de sua motivação aparente, assim como sua incapacidade de aprender pela experiência para se ajustar melhor e evitar problemas graves que podem ser facilmente previstos, tudo isso me fazia sentir que ele era um exemplo clássico de personalidade psicopática. Eu acho muito provável que ele continue a se comportar como se comportava no passado, e não conheço nenhum tratamento psiquiátrico capaz de influenciar seu comportamento de forma considerável ou de ajuda-lo a se ajustar melhor. (CLECKLEY, 1976, P. 173-174)

Na atualidade, o estudo dos psicopatas é de grande riqueza uma vez que entender o comportamento desse indivíduo significa saber identificar um psicopata através de um diagnóstico e, de certa maneira, tentar bloquear suas condutas antes do cometimento de delitos.

HARE (2013, p. 40) define a psicopatia como:

A “psicopatia”, por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes. A maioria dos criminosos não é psicopata, e muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão são psicopatas.

Pode-se dizer, portanto, que a psicopatia não está sempre associada a todos os criminosos que estão atrás das grades, tendo em vista que muitos indivíduos que estão perfeitamente inseridos na sociedade possuem níveis significantes de psicopatia, assim como nem sempre se transformam em assassinos em série.

É difícil chegar a um consenso quanto ao conceito do termo psicopatia, já que, cada autor se refere ao termo de maneiras diferentes. Importante destacar que muito embora o termo signifique doença da mente, não se pode limitá-lo somente as doenças mentais, muitos não são tidos como loucos e, portanto, não são acometidos com perturbações como ocorre na esquizofrenia.

Nesse sentido, afirma HARE (2013, p. 23):

Entretanto, assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir.

Em consonância, menciona SILVA (2008, p.32):

Em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental.

Dessa forma, em linhas gerais, os psicopatas são indivíduos que não incorporam a lei em suas condutas, e a infringem com facilidade mediante ausência de remorso ou culpa pelas consequências de seus atos. As definições do que é certo ou errado são completamente ignoradas, assim como o senso de ética, que está presente nos princípios basilares do homem médio.

1.2 PERFIL DO PSICOPATA

A personalidade de um psicopata é sua marca de registro, em muitos casos à primeira vista desse indivíduo é uma pessoa comum, dotada de educação, charme e gentileza, e é justamente por estes fatores que pessoas normais podem ser facilmente manipuladas por elas.

Os psicopatas utilizam de eloquência para conversar e envolver seus interlocutores, muitas vezes em histórias improváveis ricas em detalhes, porém convincentes pelo simples poder de argumentação. Ademais, são indivíduos repletos de egocentrismo, a título de exemplo, tem-se Diane Down que foi condenada em 1984 por atirar contra seus três filhos, e ocasionou na morte de um deles e ocasionou ferimentos permanentes nos demais, “o mundo continuava a girar em torno dela enquanto ela brilhava, não era a estrela mais brilhante, mas a única estrela” (RULE, 1988, p. 468).

A ausência e falta de remorso é outra característica marcante do tipo, já que, esses indivíduos não se preocupam com as consequências de seus atos. Um especialíssimo exemplo acerca da falta de remorso, foi Theodore Robert Bundy, um assassino em série que sequestrou, estuprou e matou inúmeras jovens mulheres em 1970, não é à toa que seu nome ficou conhecido tendo em vista que Bundy acumulava todas as características que um perfil psicopata agrupa. Sobre a culpa, Bundy afirmou em uma das conversas com os autores Michaud e Aynesworth (1989, p. 288):

Esse é um mecanismo que se usa para controlar as pessoas. É uma ilusão. É um tipo de mecanismo de controle social, e é muito doentio. Isso faz o nosso corpo reagir de um modo horrível. E há modos muito melhores de controlar nosso comportamento do que o uso extraordinário da culpa.

A ausência de culpa e remorso é outra característica marcante, em certas ocasiões o agente psicopata pode até aparentar-se arrependido, no entanto, não passa de uma mera atuação para atingir seus objetivos.

Sendo assim, sobre esse assunto, determina o autor Sadalla (2017, p.41) que “o psicopata pode até externar qualquer sentimento de remorso ou pena, porém não passará de uma demonstração superficial do sentimento na qual foi ‘obrigado’ a aprender para conseguir seus intentos ou até mesmo para se ajustar socialmente.”

A falta de empatia também está presente dentre as características que formam o perfil de um psicopata, eles são indiferentes ao sofrimento tanto de estranhos quanto ao de seus familiares. “Os psicopatas veem as pessoas praticamente como objetos, que devem ser usados para sua própria satisfação” (HARE, 2013, p. 59).

A manipulação é o talento principal do indivíduo psicopata visto que não há remorso em distorcer a realidade por proveito próprio. Nesse sentido, afirma HARE (2013, p. 62):

Muitos observadores têm a impressão de que os psicopatas às vezes não tem consciência de que estão mentindo, como se as palavras tivessem vontade própria, sem nenhuma relação com a consciência do falante de que o observador sabe dos fatos. A indiferença do psicopata quanto à mentira é realmente extraordinária; isso faz o ouvinte questionar a sanidade do falante. No entanto, com mais frequência, o ouvinte é levado na conversa.

Portanto, podemos afirmar que o perfil do psicopata se difere de maneira expressiva de uma pessoa normal. O principal problema é a dificuldade em identificá-lo, já que a camuflagem faz parte do seu cotidiano.

1.3 CAUSAS DA PSICOPATIA

O que provoca a psicopatia ainda é obscuro para os estudos, e muito se especula acerca da origem dessa figura tão peculiar, o que resultou em inúmeras teorias tais como a que trata a psicopatia como produto de fatores genéticos, biológicos e ainda, há quem a associe com o ambiente de criação problemático.

A agressividade na infância serviu como subsídio para a teoria que acredita que crianças em lares problemáticos, agressivos, dotados de abuso emocional ou físico, acabam por desenvolver a psicopatia, uma vez que podem desencadear fortes danos psicológicos traumáticos.

Por outro lado, existem casos de crianças psicopatas que embora tenham nascido em lares bem estruturados, apresentam comportamentos cruéis e até mesmo cometem ilícitos como roubo e uso de drogas, além de obterem experiências sexuais precocemente.

Um comportamento bastante peculiar apontado em muitos estudos é a criança que comete crueldade contra animais, como no caso de Jeffrey Lionel Dahmer, notório *serial killer* americano que cometeu atos perturbadores incluindo esquartejamento e canibalismo contra 17 vítimas, um artigo publicado pelo The New York Times, menciona que os vizinhos de Dahmer viam corriqueiramente no quintal de Jeffrey “sapos e gatos empalados ou fixado em árvores” (The New York Times, 1991).

Estudos dividiram a psicopatia em primária e secundária a fim de demonstrar suas possíveis causas. Na psicopatia primária, os pesquisadores da Universidade de Wisconsin (EUA) utilizaram as imagens do cérebro de criminosos presos como subsídio para observar a diferença considerável entre os indivíduos reputados como psicopatas e os demais presos. A partir desse estudo, ficou demonstrado que o psicopata primário diz respeito aos que já nasceram com uma diferença considerável no cérebro, no entanto, é necessário destacar que embora confirmado cientificamente, a anormalidade vislumbrada, não é considerada um tipo de doença mental tendo em vista que não altera a capacidade de compreensão delitiva do psicopata, diferentemente do doente mental, que, ao tempo da ação não possui capacidade para mensurar as consequências de seus próprios atos.

Na psicopatia secundária, estão inseridos os indivíduos que desenvolveram a psicopatia no decorrer de suas vidas. Para a ciência, esse fenômeno se origina por traumas de natureza psicológica em decorrência de experiências negativas do agente ou, ainda, tendo em vista o ambiente que este se encontra acometido.

Nesse caso, não há qualquer anomalia cerebral, e a única explicação plausível se dá através de pesquisa sobre a infância do agente para constatar possíveis traumas psicológicos que possam ter ocasionado à psicopatia. As situações que podem desenvolver traumas são variadas, assim como suas consequências.

1.4 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

É de suma importância que o magistrado observe todos os aspectos que a lei determina no momento da dosimetria da pena do réu, ao mesmo tempo em que, é imprescindível que também seja analisado os aspectos psicológicos do agente, já que o Direito Penal é um instrumento educativo no qual o indivíduo que cometeu um crime, após o cumprimento de pena, deverá retornar ao convívio social.

Ainda que a sociedade conheça a figura do psicopata, o sistema penal brasileiro quando relacionado ao psicopata é escasso tendo em vista que não há nenhum estudo aprofundado com especialistas no campo para analisar a melhor medida alternativa para esses agentes, o que torna a gravidade desse tema ainda maior.

Cada indivíduo possui aspectos que quando estudados podem contribuir com o ordenamento jurídico, uma vez que a norma deve se adequar a sociedade de maneira a suprir suas necessidades. Sobre este viés, a psicologia jurídica e o estudo forense contribuem significativamente.

A avaliação psicológica do agente permite compreender o risco que é encarcerar psicopatas com demais presos que não possuem o mesmo transtorno, pelo simples fato que se trata de pessoas manipuladoras e completamente influenciadoras, conforme amplamente abordado na pesquisa.

A insanidade de um agente que pratica um crime é verificada através de perícia realizada por médico psiquiatra, no qual servirá de um meio de prova para que o magistrado verifique qual medida melhor se adequa a pessoa do acusado, ainda que não esteja limitado a ele, conforme versa o artigo 182 do Código de Processo Penal¹.

Acerca da importância da realização do laudo para adequação da pena, tem-se orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça²:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FIXADO COM BASE EM LAUDO PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PROVA OBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Dada a ausência de prova preconstituída (laudo psiquiátrico e psicológico) acerca do constrangimento ilegal apontado no mandamus, deve prevalecer o estabelecimento do regime inicial semiaberto, já que foi afirmado pelo juízo de primeiro grau e ratificado pelo Tribunal de origem, que "o regime semiaberto foi fixado nas condições pessoais do apelante que, segundo o laudo psiquiátrico e psicológico de fls. 253/258, caracterizam a necessidade de rigoroso controle social devido a inexistência de tratamento medicamentoso ou psicoterápico para seu comportamento". Trata-se, pois, de caso a ser resolvido por meio do ônus da prova

¹ Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

² HC 290.775/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 18/09/2014, Dje 02/10/2014.

objetivo, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento de cognição, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova preconstituída do constrangimento ilegal, que em sede de habeas corpus incumbe ao impetrante.

3. Nesta sede, em que não viceja a dilação probatória, mostra-se imperioso o não conhecimento do writ, tendo em vista que o juízo de primeiro grau procedeu a uma análise subjetiva do paciente, com arrimo no referido laudo psiquiátrico e psicológico, pelo qual entendeu incabível a concessão do regime mais brando.

4. Habeas corpus não conhecido.

O sistema jurídico brasileiro classifica os agentes em imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, por isso é essencial à avaliação por meio da psicologia jurídica para determinar a responsabilização de maneira individualizada a partir de suas condutas.

O método de avaliação para auferir se o agente é ou não psicopata se dá através de uma ferramenta clínica chamada *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R). Essa ferramenta escalonou os transtornos de indivíduos infratores e seus graus de periculosidade além de fornecer um quadro detalhado das personalidades do psicopata. Dessa forma, o juiz responsável pela execução criminal tem subsídio para determinar qual o melhor tratamento desses agentes.

A pontuação baseia-se em extensas entrevistas e análises de informações provenientes de arquivos. A PCL-R é uma escala móvel de psicopatia, e provavelmente todos, mesmo os mais virtuosos de nós, se situam em algum ponto dessa escala. (DAYANES e FELLOWES, 2012, p. 21)

Quanto à imputabilidade, se verifica quando o indivíduo possui capacidade de compreender seus atos e o caráter ilícito, bem como sua capacidade psicológica, física e mental de modo que possa conduzir e ponderar seus atos.

O artigo 26 do Código Penal estabelece acerca da imputabilidade, vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De uma análise do dispositivo, temos que o psicopata é imputável quando conhece a legislação vigente e é inteiramente capaz de compreender o caráter delituoso quando está diante de uma situação criminosa, e ainda, podendo escolher praticá-la ou não.

Nesse sentido, Sadalla (2017, p. 165), menciona que “o psicopata não age aleatoriamente, todos seus atos fazem parte de um plano premeditado”, dessa forma podemos concluir que, se partirmos do pressuposto de que um psicopata possui capacidade de compreender um caráter delituoso e ainda sim opta em cometer um crime, é possível afirmar que o psicopata é imputável. A autora aduz ainda que essa premissa corrobora com o fato de que existem profissionais acometidos pela psicopatia que trabalham em grandes empresas e ainda, até no Poder Público, que por sua vez são conhecedores da legislação vigente, mas ainda sim praticam condutas delituosas, esse tema será amplamente abordado na tese.

O Código Penal empregou o critério biopsicológico a fim de determinar a capacidade de imputar um crime a alguém. Para o critério pátrio, não é suficiente que o agente comprove ser acometido por uma doença mental completa, é necessário à realização de um laudo psiquiátrico que constate se no momento da ação ou omissão o agente tinha capacidade de entender o caráter delituoso. Logo, só serão inimputáveis os menores de 18 anos, os agentes que comprovarem doença mental completa ou incompleta e nos casos de embriaguez acidental por causa fortuita ou força maior.

Assim sendo, MIRABETE (2010, p. 196) esclarece:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Quanto à semi-imputabilidade, está prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, podendo o Magistrado reduzir a pena de um a dois terços se o agente não apresentava capacidade de compreensão de seus atos diante do delito, vejamos:

Art. 26 - parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental

incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com a devida comprovação que a capacidade de compreensão de seus próprios atos é reduzida, ou seja, quando for constatado o agente ser semi-imputável, pode ocorrer ainda à substituição da pena pela internação ou tratamento ambulatorial, conforme o que dispõe o artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

A substituição da pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial são medidas de segurança elencadas no artigo 96 do Código Penal³, e possuem o objetivo de tratar o agente transgressor penal para que possa ser capacitado a retornar a conviver em sociedade.

Portanto, o magistrado possui a prerrogativa de decidir pelo melhor tratamento de pena adequado com o auxílio do laudo psiquiátrico realizado, nesse sentido tem-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça⁴:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Uma vez reconhecida a semi-imputabilidade pelas instâncias ordinárias, a fixação da fração de redução da pena em patamar inferior ao máximo permitido em lei exige fundamentação concreta, o que não ocorreu na hipótese em apreço." (REsp 1734215/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019).

2. In casu, o grau de redução da semi-imputabilidade não foi concretamente fundamentado de acordo com a conclusão do laudo pericial que entendeu que "pelo distúrbio psiquiátrico apresentado (perturbação da saúde mental), embora não se lhe ocorra privação da capacidade de identificar o caráter delituoso de determinado

³ Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

⁴ AgRg no AREsp 1284587/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019

ato, se encontre, bem como se encontrava, à época dos fatos narrados na denúncia, privado de sua aptidão de conduzir-se conforme o compreendido (falência volitiva)", sugerindo, inclusive, o tratamento psiquiátrico em hospital de custódia.

3. Assim, revela-se cabível a aplicação da redução da pena da semi-imputabilidade no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

4. Agravo regimental desprovido.

Cumpre esclarecer ainda que é proibida a cumulação de sanções, ou seja, determinar a pena juntamente com a medida de segurança, sendo assim, se o agente for considerado semi-imputável, o Magistrado deve optar entre a aplicação da pena ou da medida de segurança.

Estabelecida a pena que melhor se adequa ao caso, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) determina as regras do cumprimento de pena, com o objetivo de garantir a individualização da pena ou medida de segurança que fora imposta, em consonância com os ditames legais e os princípios garantidores de direitos.

Em consonância com a proteção aos direitos humanos, o juiz responsável pela execução da medida de segurança deverá observar o que dita o artigo 97, parágrafo primeiro do Código Penal, que estabelece:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

No entanto, a legislação não especificou acerca da duração máxima de uma medida de segurança, que a princípio, deverá ser indicada mediante a constatação pela perícia médica quanto ao término da periculosidade do indivíduo.

À luz do artigo 5º, inciso LXII, alínea "b" da nossa Carta Magna, a norma jurídica brasileira de modo a respeitar os direitos a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, estabeleceu um limite temporal para perdurar a execução de uma medida de segurança, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;

O legislador observou por analogia ao caso do imputável que, por força da norma jurídica, estabelece expressamente no artigo 75 do Código Penal⁵ em relação à pena privativa de liberdade, que seu tempo de cumprimento não pode ser superior a 40 anos, diante dessa situação não haveria fundamentação que sustentasse conferir tratamento mais severo ao inimputável.

De modo a reforçar os princípios da isonomia e da proporcionalidade, a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça pacificou “súmula 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Nesse sentido, insta colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça⁶ que demonstra a aplicabilidade dos entendimentos supramencionados:

EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO. LIMITAÇÃO. MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO.

1. Levando em conta o preceito segundo o qual "não haverá penas de caráter perpétuo" (art. 5º, XLII, b, da CF) e os princípios da isonomia e da proporcionalidade, a Sexta Turma adotou o entendimento de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

2. No caso, o paciente iniciou o cumprimento da segunda internação em 11/2/1985, pela prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal, cuja pena máxima é de 20 anos. À época do indulto concedido na origem (2/7/2009), cuja decisão está pendente de análise pelo Tribunal a quo, já tinham decorrido mais de 24 anos de segregação social, patente, portanto, o constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida para declarar o término do cumprimento da medida de segurança imposta ao paciente.

Quanto aos psicopatas considerados imputáveis que cumprem pena privativa de liberdade, deverão ser analisados por peritos forenses qualificados a determinar o grau de

⁵ Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

⁶ HC 174.342/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 14/11/2011

compreensão da ilicitude da conduta delituosa, bem como estabelecer o nível de periculosidade que, por se tratar de psicopata, merece maior atenção.

No entanto, no Brasil, a realidade mostra um sistema penitenciário insuficiente que não cuida a risca da separação dos psicopatas dos demais presos.

Parte da doutrina associa a psicopatia a uma enfermidade, sendo que sua cura é incerta, e por este motivo o mais apropriado seria evitar ao máximo o convívio desse indivíduo tanto com a sociedade quanto com os demais detentos. Outra parte da doutrina afirma que a figura dos psicopatas é o escopo para o reconhecimento da semi-imputabilidade o que acarretaria uma redução de pena. A doutrina majoritária defende a ideia de que o psicopata semi-imputável tem a necessidade de receber as medidas de segurança, de maneira a se submeter ao tratamento mais adequado.

Embora haja muitas discussões acerca de tudo que envolve o psicopata, certo é que este deverá estar sempre sendo analisado por profissionais qualificados como psiquiatras e psicólogos que darão auxílio ao Direito Penal, em consonância com os critérios já estabelecidos no estudo da *Psychopathy Checklist* já mencionado, a fim de se estabelecer o tratamento mais adequado de modo a prevenir a reiteração criminosa com a finalidade de reingressá-lo ao convívio em sociedade.

2 CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Este tópico abordará de maneira introdutória e resumida os chamados “Crimes do Colarinho Branco”, sobretudo acerca de seu conceito bem como sua origem, e, por fim demonstrará os aspectos dessa categoria com o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a elucidar a compreensão da hipótese, para que, em momento oportuno, se possa analisar a intersecção entre a psicopatia e esses crimes.

2.1 CONCEITO E ORIGEM

Em 27 de dezembro de 1939 o doutrinador americano Edwin Sutherland foi o primeiro a abordar sobre os “Crimes do Colarinho Branco” ou “*White Collar Crimes*” na *American Sociological Association*. Esse estudo serviu como base para inúmeros pensamentos criminológicos que permeiam até os dias atuais.

O objetivo de Sutherland era demonstrar a desigualdade existente na justiça penal, de modo a evidenciar que pessoas com alto poder econômico também cometiam crimes, mas que, no entanto, conseguiam se esquivar da punição pelo “desvio” presente no sistema de persecução penal.

O americano chegou à conclusão após vários estudos de que o fator econômico e aquisitivo não enseja unicamente como causa idônea a fim de justificar a criminalidade, já que, como mencionado, até mesmo os indivíduos com alto poder financeiro cometem crimes.

Sobrevieram vários conceitos para esse fenômeno, Feldens (2002, p. 116) define que os crimes do colarinho branco são “delitos ou crimes cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado status social no âmbito de seu trabalho”.

Em consonância, os autores Azevedo e Cruz conceituam os crimes do colarinho branco como “qualquer ato ilícito cometido por alguém que, num contexto ocupacional legítimo, desempenha um particular papel no trabalho ou profissão ou tem uma posição na organização que lhe permite um acesso privilegiado ao alvo do crime”. (AZEVEDO et al., 2013, p. 182)

Para Coleman, a definição entende-se por:

Os crimes do colarinho branco são atos ilegais ou antiéticos, que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometido por um indivíduo ou organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável para obter ganhos pessoais ou organizacionais. (COLEMAN, 2005, p. 11)

Portanto, pode-se dizer que é toda conduta criminosa quando cometida em um ambiente profissional sendo que o agente é, em sua maioria, um indivíduo de elevado nível social e econômico.

O termo utilizado “Colarinho Branco” se deu pelo fato de que os agentes ligados a essa categoria de criminosos são indivíduos vestidos com trajes a rigor, ou seja, vestidos em “ternos de três peças”, sendo que, e em sua maioria, são empresários, executivos, políticos, banqueiros, servidores públicos de alto escalão, profissionais liberais entre outros que disfrutem de elevado prestígio social.

É possível notar que o conceito vai além do sujeito ativo do crime, sendo certas e determinadas as espécies do bem jurídico violado. Ainda sobre o viés conceitual, Thiago Bottino do Amaral leciona que em se tratando de classificação, o crime do colarinho branco é composto, tendo em vista a pessoa que cometeu o delito, pelo seu alto nível social e de poder aquisitivo além de grande prestígio social e político, nesse sentido, o autor menciona:

Todos os conceitos anteriores constroem a definição de Direito Penal Econômico a partir dos criminosos: pessoas de alto nível socioeconômico no exercício de sua atividade profissional. São profissionais liberais, empresários, executivos, banqueiros, ocupantes de cargos políticos e altos funcionários públicos. Porém, se definirmos um crime por quem o pratica (e não pelo ato praticado), temos um conceito mais sociológico do que jurídico.

Assim, é preferível construir a definição de Direito Penal Econômico a partir do bem jurídico protegido, das condutas praticadas e suas finalidades, além das características objetivas desses delitos. Atualmente, é mais adequado definir o Direito Penal Econômico como o ramo do Direito Penal voltado para uma categoria de crimes que ocorrem nas relações comerciais ou na atividade empresarial, praticados pelos administradores, diretores ou sócios, geralmente de forma não violenta e envolvendo fraude ou violação da relação de confiança. É esse conceito que deverá estar presente quando se estudarem os tipos penais. (AMARAL, 2018, p. 5)

O estudo sobre esses crimes foi especialmente importante tendo em vista que abriu os olhos da sociedade que apenas via indivíduos delinquentes com baixo poder aquisitivo

cometendo crimes. No entanto, fato é que a pessoa com grande prestígio social e econômico pode ser tão perigosamente criminosa quanto uma pessoa considerada de baixo nível social que vive, a título de exemplo, em áreas pobres.

Entretanto, o ordenamento jurídico criminal punitivo enseja o enfoque de sua atuação equivocadamente nos criminosos costumeiros, conforme ZACKSESKI (2000, p. 172) ensina, esse fenômeno trata-se de uma “seletividade do mesmo sistema, que dirige sua atuação aos setores mais débeis da sociedade, sem que tal setor seja efetivamente responsável pela ocorrência dos delitos mais danosos à vida coletiva”.

Em contrapartida aos determinados criminosos do colarinho branco, denominou-se outro termo, o “*blue collar crimes*”. Esse nome se deu em razão das vestimentas dos trabalhadores e operários, ou seja, em alusão aos indivíduos com um considerável baixo poder econômico e aquisitivo. Ainda, necessariamente, associa-se esse termo aos agentes que cometem os demais crimes punidos pelo Direito Penal, e que não exigem grande pensamento intelectual do delinquente em comparação com os crimes contra o sistema financeiro.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que a sociedade obteve maior conhecimento acerca dos crimes do colarinho branco, tornou-se mais dificultosa a punição deles. Ademais, o Poder Judiciário possui pouco controle da situação, não apenas pela obscuridade desses crimes, mas também pelo fato de que os agentes se trata de pessoas com muita influência perante o próprio Poder Judiciário e também perante a sociedade.

A respeito da diferenciação por classes constantes no sistema punitivo brasileiro, SANTOS (1981, p. 51-52) observa que:

Na formação do capitalismo, a criminalidade é reestruturada (a nível de prática criminal, de definição legal e de repressão penal) pela posição de classe do autor: as massas populares (especialmente lumpens), circunscritas à criminalidade patrimonial, são submetidas a tribunais ordinários e a castigos rigorosos; a burguesia, circulando nos espaços da lei (silêncios, omissões e tolerâncias), move-se no mundo protegido da ‘ilegalidade dos direitos’ (fraudes, evasões fiscais, comércio irregular, etc., na gênese histórica da criminalidade de ‘colarinho branco’), com os privilégios de tribunais especiais, multas e transações, que fazem dessa criminalidade um investimento lucrativo. O sistema penal é erigido para ‘gerir diferencialmente’ a criminalidade (conforme sua origem social), mas sem suprimi-la. A nova ‘tecnologia do poder’ desloca o direito de punir da vingança do soberano para a ‘defesa social’ (entendida como ‘defesa das condições’ materiais e ideológicas da sociedade capitalista), com base na teoria do contrato social: a condição de membro do corpo social implica aceitação das normas sociais, e sua violação, a aceitação da punição.

Para o Estado, é menos dificultoso punir aqueles agentes considerados com menor poder econômico do que punir os agentes influentes que possuem altos cargos e são respeitavelmente inseridos na sociedade pelo seu poder, e por este motivo esses indivíduos acabam muitas vezes, sendo impunes, e as investigações não se prologam e tampouco se aprofundam, não passando realmente para a fase de punição, ou ainda, acabam apenas recebendo punições civis e administrativas em forma de multas.

Em consonância com o mencionado, BARATTA (2002, p. 103), observa:

Esta definição de criminalidade, e as correspondentes reações não institucionais por ela condicionadas (a reação da opinião pública, o alarme social), estão ligadas ao caráter estigmatizante que a criminalidade leva, normalmente, consigo, que é escassíssimo no caso da criminalidade do colarinho branco.

Certo é que são mais prejudiciais para a sociedade os crimes ligados ao sistema financeiros do que os demais delitos, isso porque se trata de criminosos silenciosos que lesionam todo o sistema econômico sem sofrer grandes sanções. Nesse sentido, BARATTA (1999, p. 197-198) menciona:

Elas estão interessadas, ao mesmo tempo, em um decidido deslocamento da atual política criminal, em relação a importantes zonas de nocividade social ainda amplamente deixadas imunes do processo de criminalização e de efetiva penalização (pense-se na criminalidade econômica, na poluição ambiental, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia, etc.), mas socialmente muito mais danosas, em muitos casos, do que o desvio criminalizado e perseguido.

Além da atuação dos criminosos do colarinho branco serem prejudiciais para o sistema econômico, indiretamente, a sociedade é, se não, a mais prejudicada nessa situação. Assim, NUCCI (2010, p. 283) explica:

Os danos que os crimes de colarinho branco provocam na sociedade são imensuráveis, uma vez que os agentes, atuando em grande parte das vezes por meio de organizações criminosas, não só dilapidam o patrimônio público, como também corroem a honestidade pública para alcançar o desiderato ilícito.

Portanto, o que se evidencia é a complexidade do conceito dos crimes de colarinho branco uma vez que existem espécies que compõem esses crimes, que por sua vez serão abordados no tópico a seguir. Para diferentes autores o termo foi utilizado de maneiras diversas, contudo, sempre é abordado de modo comum o fato de que são praticados por indivíduos de respeitabilidade social, alto nível e poder econômico, com o objetivo de obter vantagens econômicas para si.

2.2 TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

A Teoria da Associação Diferencial explica objetivamente fatores cruciais a respeito da prática delitiva quando os sujeitos ativos se tratar de indivíduos com alto poder econômico, destacando não somente a respeito da necessidade em praticar esses delitos ou ainda qualquer patologia, mas sim dando enfoque para o fato de que esse agente criminoso possui a ciência de que em razão de sua condição econômica e respeitabilidade perante a sociedade, não transmitirá qualquer suspeita do crime.

O autor Sutherland, a partir desta teoria, buscou demonstrar as formas que abrangem a atuação criminosa no mundo dos negócios, com base em relatos de experiências de jovens profissionais e ainda, de biografias de homens de sucesso.

Quanto a sua elaboração teórica, SUTHERLAND (1983, p. 240) destaca:

A hipótese certamente não traz uma explicação completa e universal a respeito dos crimes do colarinho branco ou mesmo de outros crimes, mas ela talvez encaixe os dados das duas espécies de crimes melhor do que qualquer outra das hipóteses gerais.

O que se conclui é que o ponto crítico para a ocorrência desse comportamento delituoso em específico é o ambiente em que o agente se encontra, sendo que, o comportamento não advém de patologia e, tampouco seja resultado de uma infância traumática.

Segundo explica o autor, trata-se de um aprendizado, ou seja, o indivíduo aprende a praticar a conduta delituosa, passando através de um aperfeiçoamento, que nesse caso, é facilitado tendo em vista as condições de discricção do crime.

A aprendizagem, portanto, se daria em razão da interação de um determinado grupo de pessoas, no qual possuem o mesmo foco de enriquecimento ilícito mediante condutas desviantes, assim explica BELEZA (1998, p. 250):

Quem se dedica a um «comportamento desviante», ou a carreira criminosa, fá-lo essencialmente, não porque seja qualquer coisa de inato, como diria Lombroso, mas porque segue modelos que de alguma maneira o fascinam e o levam, a aprender certos fins a prosseguir, certos meios a utilizar e certas regras a respeitar.

Portanto, a prática em específico dos crimes do colarinho branco é realizada de maneira habitual e reiterada, e ainda, pode se tornar uma influência entre os que praticam delitos. Em sua grande maioria, o caráter pessoal é colocado “em cheque”, ademais, ninguém é obrigado a praticar crimes, entretanto, a ganância é um fator decisivo para os sujeitos ativos desses crimes. Apesar disso, a teoria aborda especificamente como sendo um fator altamente determinante para a prática dos crimes de colarinho branco o ambiente em que o indivíduo está acometido, que normalmente, é o ambiente profissional.

O processo de aprendizado abordado na teoria advém de um processo também de comunicação e harmonização entre os colegas que convivem em um mesmo ambiente de trabalho. Conforme explica Sutherland “qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar. Ela assimila inevitavelmente da cultura ambiente esse comportamento” (SHECAIRA, 2012, p. 172-173).

Entende-se que não existe motivação determinada para a prática dos crimes do colarinho branco, a teoria trouxe subsídios para a compreensão de que a execução desses crimes é praticada mediante um convívio social entre indivíduos com alto poder, e todos possuem o mesmo interesse em comum, ou seja, a ascensão profissional medida qualquer meio ainda que ilícito para a atingirem seus objetivos.

No entanto, também existem fatores que ensejam e facilitam para que um indivíduo se torne delinquente que vão além do fator convivência, ou seja, os chamados fatores externos são eles a ambição financeira e o prazer pelo cometimento de delitos pelo simples fato de ser de fácil alcance.

Dessa maneira, quando os indivíduos com os mesmos fatores externos são colocados em um mesmo grupo de convivência profissional e com a mesma finalidade de

enriquecimento ilícito, seus agentes tornam-se os criminosos do colarinho branco e essa situação acaba por se tratar de mais uma “cifra negra” perante o Estado e a sociedade.

2.3 CIFRAS OCULTAS

A expressão “cifras negras” ou “cifras ocultas” é perfeitamente inserida aos crimes dos colarinhos brancos, já que, a cifra negra seria o percentual dos crimes que não chegam ao conhecimento do Estado, e, tampouco ao conhecimento da sociedade, que, por sua vez, é a grande maioria dos crimes.

Para tanto, o conceito de cifras negras ou cifras ocultas são aqueles delitos habituais, mas que não fazem parte das estatísticas criminais, tornando-se assim a cifra oculta do mundo criminoso.

É no contexto dos crimes do colarinho branco que ocorrem inúmeras cifras negras tendo em vista que, em sua grande maioria, ocorre a impunidade dos agentes com alto poder econômico e respeitabilidade significativa.

Nesse sentido BARATTA (1999, p. 55) menciona:

A criminalidade do colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua incalculável cifra negra, daí derivando uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente nos estratos inferiores e pouco representada nos estratos sociais superiores.

A expressão “cifra negra do crime” tem como objetivo analisar o fato de que os crimes do colarinho branco, na maioria das vezes são expostos à mídia como apenas uma amostra de punição, representando apenas uma parcela desses crimes, e ainda, obstam a demonstrar que os criminosos de colarinho branco seguem impunes do sistema penal, o que contribui para as falhas das estatísticas criminais.

A cifra oculta também está em consonância com a seletividade penal dos crimes de colarinho branco, isso porque a atividade policial que deveria ser punitiva para todos, seleciona pessoas, quando na verdade deveria selecionar ações, em função do estereótipo do criminoso e inclusive na visibilidade da natureza da infração penal, o que favorece a

atuação dos criminosos do colarinho branco, uma vez que se tratam de estereótipos exemplares e a natureza de seus delitos são silenciosos e de difícil constatação.

É importante destacar que o fato de que esses crimes são de difícil apuração, por não deixam vestígios materiais, acabam por impedirem na maioria dos casos a prisão em flagrante delito elencada no artigo 302 do Código de Processo Penal⁷.

Ademais, os métodos utilizados pelos policiais para o combate ao crime são especificamente adaptados para a descoberta de criminosos que praticam delitos de grande visibilidade social, já para a descoberta de crimes obscuros que envolvem fraude, corrupção, lavagem de dinheiro e outras manipulações financeiras, exigem grandes operações especiais em razão da complexidade desses delitos, por este motivos, os criminosos do colarinho branco muitas vezes não estão representados em suas devidas proporções nas estatísticas dos condenados infratores.

O autor Zaffaroni, em se tratando a respeito da seletividade no sistema penal esclarece que:

A seletividade operativa do sistema penal e o uso da pena como instrumento reprodutor da violência e legitimador de um exercício de poder (muito mais amplo e estranho ao poder dos juristas) mostram hoje claramente que as razões éticas – essência da reprovação de culpabilidade – não são mais que meras racionalizações, com o que a reprovação mesma resulta deslegitimada. (ZAFFARONI, 2001, P. 263)

De fato, o Direito Penal se demonstra seletivo de modo a levar em consideração os aspectos sociais e econômicos que acabam por refletir no etiquetamento do criminoso, nesse sentido ANDRADE (1997, p. 270) explica:

Foi assim que a descoberta deste código social extralegal conduziu a uma explicação da regularidade da seleção (e das cifras negras) superadora da etiologia: da tendência a delinquir às maiores 'chances' (tendência) de ser criminalizado. A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de

⁷ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas.

Sendo assim, as estatísticas se tornam falhas e não condizem com a realidade. Sobre a análise dos fatores sociais como um dos fatores determinantes da seletividade no sistema penal e os crimes do colarinho branco, Fernandes e Fernandes (2002, p. 386-387) menciona:

Mas, para a eclosão do delito, também contribuem outras camadas do estamento social, situadas na esfera dos socialmente mais desenvolvidos. Deixadas de lado as disputas casuais e as rivalidades ou rixas existem delitos que são próprios ou particulares de certas classes sociais endinheiradas, como, por exemplo, as infrações à lei sobre determinados impostos, as infrações contra o regime de sociedades anônimas, as falências fraudulentas, as concordatas, os delitos de usura, os delitos cometidos através de irregularidades em papéis, escrituração ou documentos de crédito contra o governo, etc. Esses tipos de delitos correspondem às cifras douradas da criminalidade, também chamados de 'crimes de colarinho branco' (White collar crime), ou seja, aqueles cujos criminosos possuem poder político, econômico ou social e que, por isso, suas atuações criminosas, na absoluta maioria dos casos, permanecem impunes, quase que representando uma condição de inimputabilidade situativa ou situacional.

Muito embora os crimes do colarinho branco sejam mais gravosos do que os demais crimes (não ligados ao sistema financeiro) em razão de prejudicarem diretamente a sociedade, o que se espera do sistema penal é uma punição mais grave e proporcional ao prejuízo causado, no entanto, não é isso o que ocorre, tendo em vista que as sanções para os delitos do colarinho branco são nitidamente menos gravosas, e até mesmo, nem chegam a ser de fato exercidas.

Assim sendo, complementa MARTINI (2007, p. 45-46):

A nossa legislação ordinária e especial é rica em demonstrações de seletividade da norma penal. À guisa de exemplo, tem-se a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e privado. O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto a sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante grave ameaça é mais gravoso do que sonegar milhões em impostos, ainda que o roubo de carteira apresente à vítima somente prejuízos materiais, enquanto a sonegação pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas.

Portanto, observa-se que a punibilidade, na prática, é uma questão de respeitabilidade e poder, e muito embora existam inúmeros criminosos, são extremamente poucos os punidos, que, em verdade, são os criminosos já selecionados em razão das cifras negas e os estigmas enraizados no sistema penal e na sociedade.

2.4 CRIMES DO COLARINHO BRANCO, A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Conforme amplamente explanado no tópico anterior, os crimes do colarinho branco são aqueles cometidos por pessoas de alto nível econômico no exercício de sua atividade profissional. Quanto suas espécies, existem inúmeras que adentram no conceito do colarinho branco uma vez que a criminologia se desenvolveu ao decorrer dos anos, várias condutas foram consideradas como crimes.

Tratam-se em linhas gerais de crimes que afetam bens jurídicos diversos ligados sempre a ordem econômica, tributária, administração pública, meio ambiente entre outros, que também atingem o bem-estar da sociedade ainda que indiretamente.

Grandes exemplos da legislação brasileira são os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes contra a ordem econômica e tributária, elencados pelas leis respectivamente 7.492/86 e 8.137/90.

Em se tratando da Constituição Federal, o artigo 3º preconiza:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O bem jurídico tutelado nesses crimes é a ordem econômica, que possui total respaldo no artigo 170 ainda da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

É possível observar que o constituinte originário estipulou como sendo objetivos da República conceder o bem a todos, sem qualquer distinção, e dessa forma estabeleceu como finalidade da ordem econômica garantir a todos uma existência digna.

Muito embora a proteção à ordem econômica seja um preceito constitucional, o Estado não possui apenas o dever de zelar unicamente pelo fato de estar previsto em nossa Carta Magna, mas também por justamente ser um interesse difuso existente na sociedade.

É certo que os crimes do colarinho branco afetam tão somente a economia do país gerando inúmeros prejuízos. Embora de maneira silenciosa, prejudicam e inviabilizam investimentos em setores essenciais que são direcionados diretamente aos interesses da sociedade, como nos casos da saúde e educação que por sua vez são considerados de extrema importância pública para o Estado, conforme preconizam os dispositivos 197 e 205 da nossa Carta Magna:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, os sujeitos ativos que cometem crimes do colarinho branco violam diretamente o bem jurídico especificado na Constituição Federal, nesse sentido SCHMIDT (2014, p. 28) menciona:

Se bem compreendermos o que, no fim das contas, representa o bem jurídico ordem econômica (e suas respectivas derivações: ordem monetária, ordem fiscal, ordem financeira, ordem cambial e ordem econômica stricto sensu), então teremos condições de filtrar, com redobrado rigor crítico, a intervenção penal apenas nos casos em que o tipo de ilícito econômico seja substancialmente afetado. Não há qualquer dificuldade em reconhecermos legítima a tutela penal econômica sob o esquema normativo do perigo abstrato em casos particularmente relevantes. Porém, o desvalor do resultado, em hipóteses tais, só é alcançado pelo ilícito típico em se verificando, mediante um juízo ex ante, a possibilidade de afetação não-insignificante do bem jurídico. Mais uma demonstração, portanto, de que a característica peculiar do direito penal econômico não o incompatibiliza com a matriz principiológica antropocêntrica do direito penal tradicional.

Tendo em vista que a ordem econômica é um bem jurídico tutelado tanto pela Constituição Federal bem como pelo Direito Penal, o ordenamento jurídico possui o dever de tomar todas as medidas cabíveis a fim de frear e extinguir essa modalidade criminosa que prejudica a sociedade como um todo de maneira imperceptível e silenciosa.

Schmidt (2018, p. 99) afirma que os crimes econômicos são “infrações penais relacionadas à proteção supraindividual da liberdade de iniciativa e da concorrência na economia do mercado”, portanto, o agente que enriquece ilicitamente mediante artifícios enganosos acaba por desequilibrar as relações econômicas existentes na sociedade, afetando potencialmente os indivíduos bem como diretamente o Estado, causando inúmeros desfalques financeiros e econômicos.

Os incisos do artigo 170 da Constituição Federal tutelam a propriedade privada e a livre concorrência da sociedade, dessa forma, os crimes do colarinho branco violam esses preceitos constitucionais, de modo que se justifica a represália e a prevenção penal em se tratando desses delitos.

Quanto à Administração Pública, que por sua vez também é uma espécie ligada ao cometimento dos crimes do colarinho branco, Cleber Masson explica que são infrações penais:

De elevada gravidade e de incalculável extensão. Nada obstante ofendam diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente são prejudicadas

inúmeras pessoas, especialmente aquelas economicamente menos favorecidas, e, por este motivo, mais dependentes do Poder Público. Exemplificativamente, uma fraude em licitação para contratação de merenda escolar por um município, com apropriação indevida pelos agentes públicos de milhões de reais e fornecimento de refeições de péssima qualidade, é mais lesiva até mesmo do que um crime de homicídio. (MASSON, 2016, p. 587)

Portanto, de modo geral os crimes de colarinho branco são delitos que afetam diretamente a Administração Pública e indiretamente a sociedade, de modo que os prejuízos são incalculáveis, pois, as consequências são invisíveis já que não são cometidos mediante violência, dessa forma, o impacto é mais preocupante.

Muito embora o crime do colarinho branco ostente tal gravidade, em se falando de crimes chocantes, a sociedade se remete aos crimes de cunho material ou contra pessoa como o de Suzane Richthofen entre outros, contudo, esse pensamento leva esse crime a ser ainda mais obscuro o que acaba por ser um terreno fértil para a atuação dos sujeitos que cometem os crimes contra o sistema financeiro.

Para tanto, os crimes de colarinho branco ganharam destaque nos últimos anos em razão das inúmeras operações de repressão desses delitos, principalmente ligados à política e ao combate a corrupção, tais como a lava jato, mensalão, entre outras.

Fato é que as investigações somente obtiveram êxito tendo em vista as várias leis criminalizando condutas que anteriormente não eram tuteladas pelo direito penal, e que se enquadram nos moldes do conceito de colarinho branco.

Analisados os preceitos legais que ganham embasamento em razão das leis infraconstitucionais e microssistemas legais, em conjunto com a relação do Direito Penal, é visível intermédio das esferas que controlam as condutas desviantes de modo a efetivarem os princípios e finalidades da ordem econômica, levando em consideração suas características fundamentais.

Nesse sentido, BORGES (2003, p. 217) leciona:

A partir do momento em que há o advento do constitucionalismo social, mudanças no modelo textual de Constituição são sentidos com a inserção dos Direitos Econômicos e Sociais. Mais do que o sistema esquemático de distribuição de textos, a valorização ideológica de uma nova dimensão constitucional, de marca reformadora, faz incluir a dimensão de normas de política econômica no texto da Constituição. [...] Inserir no texto de uma Constituição uma parte de Ordem Econômica demonstra uma opção – valorativa e ideológica – por certo modelo de tratamento da política econômica, pela presença de princípios programáticos,

direitos fundamentais econômicos e a organização da ação estatal na economia em representação gráfica na Constituição.

Sobre os microsistemas legais mencionados acima, que possibilitam a concretização dos preceitos constitucionais também supramencionados é possível destacar os seguintes:

A Lei nº 1.521/51 que define os crimes contra a economia popular.

A Lei nº 4.591/64 que estabelece acerca de condomínio em edificações e incorporações imobiliárias.

A Lei nº 4.595/64 que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e elenca os crimes praticados no âmbito das instituições financeiras.

A Lei nº 4.729/65 que define sobre o crime de sonegação fiscal.

A Lei nº 9.279/96 que estabelece os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial e outros crimes cometidos nesse sentido.

A Lei nº 9.605/98 que determina as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades danosas ao meio ambiente.

A Lei nº 9.613/98 que dita sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A Lei nº 11.101/05 que dispõe acerca de falências, ou seja, condutas praticadas durante o processo falimentar, recuperação judicial ou extrajudicial.

Muito embora as leis especifiquem e regulamentem as diversas situações que possam ocorrer a partir de condutas delituosas ligadas ao colarinho branco, os textos legislativos acabam muitas vezes sendo inaplicados em razão da impunidade dos agentes criminosos que possuem poder econômico e político, ou seja, dos criminosos do colarinho branco.

Os desafios constitucionais pela ordem econômica estar inserido expressamente na Carta Magna são diversos. Para se concretizar as garantias tuteladas pela Constituição BORGES (2003, p. 232) explica:

Como transformar o modelo de Estado Empresário em bem-sucedido modelo de bem-estar? Demonstra-se, portanto, que a direção programática da Constituição deveria apontar para a solução da dimensão dos Direitos Fundamentais sociais, de uma política econômica que garantisse o acesso aos bens de consumo social, que superasse a clivagem social acentuada e o problema da fruição de Direitos sociais e econômicos, enquanto satisfação de necessidades individuais e não apenas do plano organizacional empresarial do Estado.

Assim sendo, o que se extrai dos preceitos legais acima expostos é a preservação das garantias constitucionais diante da ocorrência de condutas delituosas ligadas ao colarinho branco.

Além disso, as leis específicas supramencionadas fortalecem a tutela jurisdicional à ordem econômica bem como efetivam os direitos fundamentais elencados na nossa Carta Magna, de modo a não compactuar com seletividade e etiquetamento dos indivíduos, gerando dessa forma, condenações proporcionais aos prejuízos causados e diminuindo as cifras ocultas do mundo criminal.

3 PSICOPATA CORPORATIVO

O psicopata, tendo em vista as considerações feitas nos capítulos anteriores, é um agente que tem como marca registrada uma assombrosa ausência de remorso e empatia sendo que seu foco é a autossatisfação à custa dos outros. Muito embora alguns desses agentes estejam na prisão, muitos estão fora dela, isso porque utilizam de suas habilidades camaleônicas que acabam por prejudicar a sociedade e todo sistema econômico.

No entanto, a sociedade quando se depara com o termo “psicopata” sempre o associa com os assassinos em série, ou melhor, os *sereal killers* que demasiadamente aparecem nas notícias e viram tema de filmes, seriados e documentários, famosos por seus crimes extremamente violentos e bárbaros.

Ocorre que, a presente análise não se restringe em destacar psicopatas como Theodore Robert Bundy, um notório *sereal killer* americano que sequestrou, estuprou e matou dezenas de mulheres jovens na década de 1970 ou Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido como Pedrinho Matador, o maior assassino em série do Brasil, que afirma ter matado mais de 100 pessoas dentre elas seu próprio pai chegando a mastigar o coração dele.

Fato é que nem todos os psicopatas se tornam assassinos, uma vez que esse agente busca o que lhe proporciona prazer, este pode ser proveniente do dinheiro, status social e poder. A tese predomina-se em ressaltar os agentes criminosos que possuem alto poder econômico, cometem reiteradamente ilícitos ligados ao sistema financeiro e que, possuem traços de personalidade psicopata, ou seja, o psicopata de sucesso, ou psicopata corporativo, cumpre dizer.

Essa figura peculiar é pouco conhecida, mas muito estudada uma vez que esses indivíduos atuam direta e indiretamente na vida cotidiana das pessoas prejudicando-as de maneira despercebida, HARE (2013, p. 23) destaca:

Por mais que tudo isso seja perturbador, precisamos ter o cuidado de manter certa clareza, pois o fato é que a maioria dos psicopatas realiza seus empreendimentos sem matar ninguém. Quando focamos demais nos exemplos mais brutais, que vão parar nas manchetes, corremos o risco de ficar cegos à outra parte do quadro: os psicopatas que não matam, mas afetam nossa vida cotidiana. É muito mais provável

entregarmos as economias de uma vida inteira para um trapaceiro enganosamente bajulador do que entregarmos a vida a um assassino de olhar penetrante.

Dessa forma, podemos afirmar, portanto, que muitos psicopatas não estão presos, muito pelo contrário, estão perfeitamente inseridos na sociedade e por vezes cometem inúmeros ilícitos de forma reiterada e em sua grande maioria se trata de crimes contra o sistema financeiro e a administração pública.

O caráter mentiroso presente nos psicopatas corporativos leva esses agentes a exercerem cargos exemplares perante a sociedade, funcionando consideravelmente bem como empresários e até mesmo como políticos. A frieza, o egocentrismo e a manipulação alheia estão tão presente nesses agentes quanto estão presentes nos psicopatas típicos, o que permite perfeitamente a associação entre os dois indivíduos. Certamente o que os difere é a inteligência, a boa formação familiar e ainda suas habilidades camaleônicas que os permitem construir uma vida normal diante dos olhos da sociedade.

Para Robert Hare, os psicopatas corporativos não devem chamados de psicopatas de sucesso, isso porque o sucesso seria ilusório tendo em vista que é alcançado à custa de outras pessoas que são enganadas, o autor se refere a esses agentes, portanto, de subcriminosos (HARE, 2013, p. 124).

As causas que fundamentam esse fenômeno assim como as causas que fundamentam os psicopatas típicos, são demonstradas apenas através de correntes doutrinárias com diferentes pensamentos, sendo que é um estudo obscuro com inúmeras faces ocultas.

Para melhor compreensão acerca do psicopata corporativo, necessário se faz uma análise das características desse agente destacando suas semelhanças com o psicopata típico bem como suas diferenças, de modo a formar a personalidade psicopática do agente criminoso.

3.1 PERSONALIDADE PSICOPÁTICA DOS CRIMINOSOS DO COLARINHO BRANCO

Contextualizados todos os aspectos pertinentes ao agente que comete crimes do colarinho branco, é possível concluir, portanto, que a circunstância socioeconômica do

indivíduo é, em regra, o primeiro elemento a ser verificado como diferenciador entre o autor de colarinho branco e o criminoso comum.

Quanto à análise acerca da personalidade do agente criminoso, esta se trata do resultado dos padrões de comportamento, sejam eles em potencial ou não, bem como os aspectos cognitivos, conativos e afetivos.

A Teoria do Nó Central defendida pelo autor Pinatel (1963) estabelece que o crime cometido seja determinado pela personalidade criminal do agente, que, por sua vez, resulta de traços e características em comuns presentes nos criminosos, são elas a agressividade, egocentrismo, labilidade e pôr fim a indiferença afetiva.

Diante da característica egocêntrica do sujeito ativo dos crimes do colarinho branco, alguns autores o comparam a uma personalidade psicopática. Paul Babiack, a título de exemplo, defende a ideia de que em razão dos altos níveis de narcisismo que estão presentes nos autores dos crimes do colarinho branco, muitos tendem a ser psicopatas (Babiak, et al., 2012).

O egocentrismo não é a única característica presente no criminoso econômico que resulta na semelhança com os psicopatas delinquentes, DORADO MONTERO (2003, p. 49-50) elenca alguns atributos particulares, vejamos:

a) sabe satisfazer seu egoísmo à custa de seus semelhantes, mas sem deixar de ser um homem oficialmente honrado; b) não conhece escrúpulos de nenhuma classe, nenhum freio moral interior, e como homem sem escrúpulos se conduz; c) sempre consegue escapar às redes do direito penal; d) conhece os defeitos das leis, aproveitando-se desse conhecimento para delas abusar, sem que sofra o risco de ser considerado delinqüente; e) sua inteligência, sua astúcia, sua atividade ou sua posição social impedem que se converta num delinqüente no sentido ordinário da palavra.

Sendo assim, a hipótese de encaixar os traços de um psicopata a um autor do colarinho branco é tecnicamente possível a partir de uma análise minuciosa acerca dos traços da personalidade psicopática, elencadas no primeiro capítulo da pesquisa, junto a pessoa do criminoso do colarinho branco.

Portanto, o resultado da soma das principais características de ambos os agentes enseja na criação do termo denominado de Psicopata Corporativo.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA NOS EXECUTIVOS

A personalidade de um psicopata típico é composta clinicamente por uma reunião de características que Cleckley elencou em dezesseis itens que são aceitos atualmente:

(1) aparência sedutora e boa inteligência; (2) ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento; (3) ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas; (4) não confiabilidade; (5) desprezo para com a verdade e insinceridade; (6) falta de remorso ou culpa; (7) Conduta antissocial não motivada pelas contingências; (8) julgamento pobre e falha em aprender através da experiência; (9) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; (10) pobreza geral na maioria das reações afetivas; (11) perda específica de insight (compreensão interna); (12) não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral; (13) comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; (14) suicídio raramente praticado; (15) vida sexual impessoal, trivial e mal integrada; (16) falha em seguir qualquer plano de vida. (CLECKLEY, 1988, p.210)

A partir de uma análise das características presentes nesses indivíduos, é possível verificar traços da psicopatia em muitas pessoas que existem na sociedade e corriqueiramente nos deparamos com elas em nosso cotidiano. O psicopata corporativo reúne a maioria dos traços que compõem a personalidade psicopática, visto que o prazer na ascensão profissional, dinheiro e poder substituem o prazer em matar, é o fator que o diferencia de um assassino em série psicopata.

A manipulação mediante charme superficial faz com que esses agentes consigam através de uma teia de mentiras criar vidas e estabelecer relações estáveis com indivíduos normais, e que dificilmente acabam descobrindo suas verdadeiras faces ocultas, “o trabalho desses indivíduos fica ainda mais fácil diante de muitas pessoas surpreendentemente crédulas, que acreditam piamente na bondade inerente a cada ser humano” (HARE, 2013, p. 121).

Um dos traços mais pertinentes associativos ao psicopata executivo é a incrível perseverança em autopromoção, para esses indivíduos, “infringir as normas e externar seus desejos agressivos e predatórios sem nenhum escrúpulo ou culpa são atitudes naturais e, por isso mesmo, isentas de qualquer autocrítica” (SILVA, 2014, p. 100).

Robert Hare (2013) narra um caso fornecido pelo autor Paul Babiak acerca de um estudo de um caso a nível empresarial de um indivíduo que obteve pontuação elevada na *Psychopathy Checklist*, o livro narra as peculiaridades de Dave, 35 anos de idade, com nível superior completo em faculdade pública, casado, com três filhos, um rapaz que aos olhos da sociedade é tido por comum, mas que mais tarde foi considerado um empregado problema, como diz o autor. Dave foi muito bem às entrevistas do emprego o que chamou a atenção de seu chefe quando começaram os problemas, como, entregar relatórios de peso com enorme quantidade de plágio, e, ao ser questionado Dave se mostrava desinteressado e relatava que era perda de tempo e de seu talento ter o trabalho de “reinventar a roda”. Com o passar o tempo surgiam mais equívocos como se esquecer de trabalhar em projetos que para ele não interessavam, e inclusive mencionar ao seu chefe que não estava disposto a cumprir deveres adicionais.

O autor menciona ainda que em uma conversa de Babiak com os demais empregados, era possível identificar que Dave era o foco da maior parte dos problemas no setor da empresa. Seus colegas de trabalho contaram que logo após ele entrar no departamento, Dave se desentendeu com a secretária do chefe com direito a discussão acalorada, exigindo para seu próprio chefe que a mesma fosse demitida por se recusar a trabalhar nos sábados, ainda que não existisse aviso prévio. A secretária por sua vez, alegou uma versão completamente distinta ao que foi mencionado por Dave, disse que o rapaz fora extremamente rude e intransigente pelo simples fato de que ela não tinha abandonado tudo que estava fazendo para atendê-lo.

Dave chegava costumeiramente atrasado e não se preparava para reuniões importantes, e às vezes quando comparecia fazia longos discursos. Certo dia, seu chefe pediu para que ele controlasse seus impulsos, Dave disse que beligerância e agressividade eram forças que todo mundo precisava para alcançar objetivos na vida. Não aceitar críticas construtivas que indicassem que ele estava errado era algo costumeiro

O autor conta ainda que as informações dadas pelos demais funcionários eram coesas e consistentes, no começo haviam gostado de Dave, mas ao decorrer do tempo, passaram a considerá-lo imaturo, egoísta, não confiável e sem responsabilidades. Ademais, alegam que as histórias contadas por Dave para obter apoio dos demais, eram falsas, alguns destacam ter percebido suas manipulações e mentiras constantes.

Hare (2013) conta que durante diálogo com Babiak, Dave se autor descreveu com características tais como trabalhador duro, forte poder de liderança, um “formador de

equipe”, honesto, inteligente e totalmente apto às responsabilidades da empresa. Inclusive, na mesma conversa Dave ainda sugeriu diretamente para seu próprio chefe para se desligar da empresa para que ele ocupasse seu lugar. Ainda, o autor destaca que as atitudes de Dave demonstravam que para ele a pessoas não se tratava de meros objetos.

O caso destacado é de extrema importância tendo em vista que demonstra perfeitamente traços de um psicopata corporativo, em ambiente profissional, que por sua vez é seu solo fértil de atuação. Demonstra ainda, características através de uma ordem cronológica a partir do momento em que Dave entra em um ambiente profissional em grupo com boas impressões, mas a partir do momento em que é confrontado por suas mentiras, expõe pelo menos ainda que minimamente sua face psicopática.

Hare (2013) salienta que o ponto que mais ensejou interesse em Baiak nesse caso foi o fato de que os funcionários próximos que conviviam diariamente com Dave, estavam certos das manipulações, falta de responsabilidade e ausência de integridade dele, enquanto eram chefes da organização estavam convencidos de que Dave tinha talento em potencial administrativo, muito embora os evidentes indícios de desonestidade, ainda “se encantavam” com Dave.

Assim como Dave, os executivos psicopatas possuem habilidades camaleônicas para conseguirem se inserir perfeitamente em sociedade, mediante manipulações podendo alcançar de fato seus objetivos, ou seja, poder, status, dinheiro, ascensão profissional dentre outros.

3.3 SOLO FÉRTIL

“Empresas perdem US\$1,2 milhão por ano com fraudes. E os culpados podem ser psicopatas” (Horta, 2011) esse trecho recebeu destaque em um artigo publicado pela revista Superinteressante, o tema foi amplamente abordado na edição 291 de maio de 2011 que foi intitulada “Psicopatas no Trabalho”.

As atuações dos psicopatas corporativos necessariamente se dão em um ambiente profissional, mas não se restringindo apenas as empresas, uma vez que as oportunidades lucrativas são imensuráveis, “não há escassez de oportunidades para os psicopatas de colarinho branco que sonham alto” (HARE, 2013, p. 129).

O autor Robert Hare (2016) ainda menciona que é estimada a existência de cerca de 70 milhões de psicopatas no mundo, o que equivale a 1% da população total, quanto a uma análise restrita a população carcerária, estima-se que pelo menos 25% dos agentes possuem traços de psicopatia.

Quanto ao ambiente corporativo, os autores Babiak e Hare (2006) explicam que é quatro vezes mais comum de se deparar com psicopatas do que na população em geral, no mesmo artigo publicado pela Revista Superinteressante sobre esse assunto, complementa:

Até 3,9% dos executivos de empresas podem ser psicopatas, segundo uma pesquisa feita em companhias americanas. Uma taxa de psicopatia quatro vezes maior do que na população em geral. Eles não matam os colegas, mas usam o cargo para barbarizar. (Horta, 2011).

Em linhas gerais, esses psicopatas peculiares atuam em um ambiente de trabalho buscando obter poder, status, dinheiro e liderança, agindo mediante falta de empatia, egoísmo, charme superficial, mentira crônica ou falta de remorso, sendo que, o mundo corporativo é um terreno fértil para ação desses indivíduos que estão disfarçados em ternos de três peças. Cometem ilícitos, estratégias ambíguas, fraudes ou manipulações para alcançar seus objetivos à custa de outras pessoas, “psicopatas podem estar em qualquer nível hierárquico, desde que o cargo lhes traga algum benefício. Mas é mais provável que eles estejam no topo” (HORTA, 2011).

Os ilícitos cometidos por esses agentes são, em sua maioria, os crimes do colarinho branco, ou seja, ligados ao sistema financeiro ou qualquer outra hipótese já mencionada na pesquisa, já que, os *white collar crimes* é o termo utilizado para elucidar os crimes financeiros que são cometidos por um indivíduo de respeitabilidade e elevado estatuto social, socioeconômico, no curso de sua ocupação profissional.

Ademais, o mercado de trabalho acirrado origina a competitividade dos indivíduos que querem ter destaque e ascensão profissional rapidamente, nesse sentido Babiak e Hare (2006, p. 256) reiteram que “o clima empresarial de hoje, acelerado, competitivo e muitas vezes caótico, promove o estímulo que os psicopatas buscam e dá cobertura suficiente para seu comportamento manipulativo e abusivo”.

Nesse sentido, complementa ainda:

Alguns contextos organizacionais são mais propícios à atuação do psicopata corporativo e ao assédio moral do que outros. Em alguns locais, o assédio encontra espaço para se desenvolver sem que haja uma restrição, pelo contrário, o terreno se mostra fértil e permissivo. (POSSAS et al., 2014, p.4)

Noam Chomsky, um pesquisador do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, aborda em um de seus depoimentos que é necessário fazer a análise de uma empresa de modo a separar o indivíduo da organização. Essa comparação enseja um paralelo entre as empresas que o pesquisador chamou de “escravocratas”, que dizem respeito aos indivíduos amáveis, mas que exploram o escravo para além de sua capacidade física com o viés de alcançar seus objetivos, e as empresas atuais, que analisam e contratam seus funcionários pelos lucros que possam promover para as organizações.

A fim de corroborar as alegações feitas em suas pesquisas, Chomsky exhibe um trecho de um depoimento de um dos corretores da bolsa de valores de Nova York em alusão ao acontecimento do atentado de 11 de setembro, no qual demonstra sua única preocupação naquele dia “eu e os demais corretores que não estávamos naquele prédio. A primeira coisa que nós pensamos foi: ‘Meu Deus, o ouro vai explodir’. Para minha sorte, meus clientes tinham ouro e o capital deles dobrou; foi uma benção disfarçada”. (ACHBAR et al., 2003)

Fato é que a dinâmica dos ambientes profissionais atuais pressupõe um profissional ambicioso, inteligente e disposto a enfrentar desafios ainda que no caminho tenham que cometer atitudes inidôneas para alcançarem seus objetivos principais.

Muito embora a competitividade do mercado de trabalho possa originar maiores produtividades, em longo prazo o exercício e o mantimento dos psicopatas corporativos nas grandes empresas podem prejudicar o ambiente saudável de trabalho e ainda, prejudicar a sociedade visto que muitos acabam por cometer crimes do colarinho branco, que, por sua vez, são os mais prejudiciais para a sociedade.

Portanto, é possível afirmar que o ambiente profissional é o terreno fértil para a atuação dos psicopatas corporativos, podendo ser um chefe de uma empresa ou até mesmo um funcionário, desde que apresente traços de uma personalidade psicopática. Nesse sentido, é necessário apresentar um caso real para melhor compreensão da reunião dos aspectos que compõe um psicopata corporativo, que será abordado a seguir.

3.4 ANÁLISE DO CASO BERNIE MADOFF

Bernard Lawrance Madoff, um americano mais conhecido popularmente como Bernie Madoff, foi autor de uma das maiores fraudes financeiras do mundo. Madoff era um importante investidor que, na década de 1960, criou sua primeira empresa, a *Bernard L. Madoff Investment Securities*. Ao longo dos anos, elevou consideravelmente sua reputação no mercado financeiro cativando inúmeros e importantes clientes para seu esquema.

Através de suas habilidades camaleônicas, Madoff conseguiu convencer a todos de que era um sábio nas finanças, ganhou a confiança de universidades, fundos de entidade de caridade, aposentados dentre muitos outros. O esquema que durou pelo menos 16 anos, ficou conhecido como Ponzi. Em suma, ele pagava investidores que já tinha com o dinheiro de novos clientes.

Sua perspicácia o levou a ser considerado um importante e fiel investidor de Wall Street. No entanto, em 2008 os Estados Unidos enfrentaram uma crise financeira. Devido a esse acontecimento, os clientes de Madoff queriam sacar seus investimentos, porém, o dinheiro não estava mais na posse de Bernie.

A operação fraudulenta causou um prejuízo às vítimas estimada em cinquenta bilhões de dólares, sendo que Madoff confessou ter coreografado todo esquema. Os filhos de Bernie trabalhavam na empresa do pai, e alegam não ter tido conhecimento sobre qualquer conduta ilícita. A esposa também alegou não ter conhecimento. Não foi encontrada nenhuma prova de que a família sabia do esquema fraudulento. Um dos filhos de Madoff se enforcou por conta do escândalo que o pai gerou.

Bernie conseguiu manipular todos em sua volta, até mesmo sua família. Um artigo publicado pelo Estadão, sobre Madoff, traz o seguinte raciocínio:

E o que teria levado a coordenar uma operação fraudulenta de investimentos estimada em US\$50 bilhões, a qual se diz que ele confessou ter coreografado? Uma resposta fácil seria dizer que Madoff era um charlatão de proporções épicas, um ganancioso manipulador tão faminto pelo acúmulo de riqueza que não se importava com quem sairia prejudicado para que ele obtivesse o que desejava. Mas alguns analistas dizem que uma observação mais detida e matizada dos seus atos envolve o elo entre o mundo das finanças do colarinho branco e o mundo dos criminosos seriais. (CRESWELL et al., 2009)

Nenhum estudo foi feito em Madoff, tampouco foram analisadas suas características tendo por base a *Psychopathy Checklist* que pudessem comprovar seus níveis de psicopatia, entretanto, ainda que não oficial Bernie já foi comparado a um psicopata por especialistas, a Revista Superinteressante assim publicou:

Bernard Madoff culpou a crise econômica, o próprio sucesso e até suas vítimas pelo esquema que montou com um banco de investimentos nos EUA – e que fez seus clientes perderem US\$65 bilhões. “Os bancos e fundos deviam saber que havia problemas ali”, disse em entrevista a uma revista americana. Incapaz de sentir remorso, charmoso a ponto de ter cativado presidentes de bancos como Santander e Credit Suisse e incapaz de se colocar no lugar de suas vítimas (“Que as minhas vítimas se ferrem. Eu as sustentei por 20 anos e agora tenho de cumprir 150”, teria dito na prisão), Madoff já foi apontado por especialistas em crime como um psicopata. (Ele, no entanto, afirmou à imprensa americana ter sido diagnosticado como normal por sua terapeuta.) (Horta, 2011).

Bernie estava perfeitamente encaixado na elite da sociedade, sua família ostentava luxos e definitivamente vestia ternos de três peças cotidianamente. Fato é que seus clientes lhe davam credibilidade em razão de Madoff fazer parte do mundo deles, portanto, o herói de *Wall Street* (Horta, 2011) se encaixa na maioria dos requisitos já mencionado na tese que um indivíduo precisa para ser associado a um psicopata corporativo.

Bernie Madoff foi preso em 2008 e condenado em 2009 a 150 anos de detenção, seu outro filho também foi condenado a 10 anos de prisão por ter sido considerado cúmplice do que ficou conhecido como Esquema Ponzi, uma das maiores fraudes financeiras do mundo. Madoff morreu em abril de 2021, e apesar de nunca ter sido estudado, já foi associado a um psicopata, ou melhor, no contexto da pesquisa, um verdadeiro psicopata corporativo.

3.5 REITERAÇÃO

A reiteração no cometimento dos ilícitos ligados ao sistema financeiro, ou seja, ligados aos *white collar crimes* por parte dos autores corporativos, se iguala tão somente aos níveis de reiteração de um psicopata assassino em série. Isso porque, conforme já mencionado, o solo para atuação desses indivíduos é bastante fértil.

Não é difícil entender por que os psicopatas são atraídos para o crime do colarinho branco e se dão tão bem nesse nicho. Em primeiro lugar, há um monte de oportunidades rentáveis à mão. Como disse um dos sujeitos que entrevistamos, condenado por vender ações corporativas forjadas: “Eu não estaria na prisão se não houvessem tantos potes de biscoito implorando para que eu enfiasse a mão dentro deles” (HARE, 2013, p. 130-131)

As oportunidades não faltam. O mundo corporativo está presente na vida de todas as pessoas, desde ações de investimento, fundo de pensão até poupanças e contas correntes.

Conforme já mencionado as leis existem para regulamentar os crimes do colarinho branco em sua totalidade, no entanto, a reiteração dos ilícitos também se dá pelo simples fato de ser altamente lucrativo, isso faz com que o indivíduo considere que o “o crime compensa”. Além disso, são poucos que são desmascarados e dificilmente quando são pegos realmente cumprem penas, isso porque como possuem alto poder econômico, e possuem muita influência perante a sociedade e até mesmo no mundo político, acabam por se esquivar da justiça.

Um ladrão de banco pode pegar uma sentença de 20 anos de prisão, enquanto um advogado, um empresário ou um político que fraudam o sistema público, roubando milhões de dólares, costuma receber uma pena leve ou provisória, em geral depois de um julgamento marcado por longas protelações, suspensões e manobras jurídicas obscuras. Nós condenamos e marginalizamos o ladrão de banco, mas pedimos ao fraudador que nos ajude a investir nosso dinheiro ou o convidamos a entrar para o nosso clube de tênis.

Portanto, é possível afirmar que a reiteração do cometimento dos crimes do colarinho branco pelos autores psicopatas se dá em razão de três fatores: solo fértil, ser altamente lucrativo e dificilmente leva à efetiva punição.

3.6 CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE

A família de Bernie Madoff não tinha conhecimento dos ilícitos que ele cometia, tampouco poderiam imaginar a associação de Bernie a um psicopata. Assim como eles

sofreram as consequências (que foram muitas, tendo em vista que até um dos filhos de suicidou) das atitudes de Bernie, a sociedade como um todo também é prejudicada.

Os crimes do colarinho branco estão associados aos crimes ligados ao sistema financeiro e em sua maioria podem estar associados ao sistema público e desvios de recursos públicos o que ocasiona, ainda que indiretamente, em prejuízos que não podem ser mensurados, motivo pela qual as vítimas desses crimes não possuem métodos de serem reavidos pelos prejuízos, sendo que essa é a maior consequência.

Um dos motivos para afirmar que as consequências da atuação dos psicopatas do crime do colarinho branco são mais gravosas é pelo fato de que elas não são visíveis como quando um assassino em série mata e estupra inúmeras vítimas. O simples fato de a sociedade não conseguir identificar um psicopata corporativo gera ainda mais consequências uma vez que possibilita a reiteração do cometimento desses ilícitos, tornando o solo cada vez mais fértil.

Partindo da premissa que o provérbio popular dita: “o que os olhos não veem o coração não sente”, como a atuação dos psicopatas do colarinho branco dificilmente são visíveis, a sociedade não possui o conhecimento de que a atuação desses indivíduos pode ocasionar consequências tão gravosas quanto à atuação dos demais psicopatas, portanto, a sociedade não sente que esses crimes são altamente prejudiciais em suas vidas, ainda que indiretamente.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve o propósito de abordar as particularidades da personalidade psicopata no contexto dos ilícitos tributários. O psicopata é normalmente associado aos assassinos em série, o que contribui para a atuação dos psicopatas corporativos no cometimento de ilícitos do colarinho branco, tendo em vista serem dificilmente identificados como tal.

A ausência de estudos aprofundados acerca dos executivos psicopatas gera a desinformação da sociedade que, por sua vez, é a que mais sofre as consequências das condutas delituosas desses agentes, isso porque tais crimes têm como bem jurídico penalmente tutelado a ordem econômica, o que acaba por lesar, ainda que indiretamente, a população como um todo sem que haja punições para esses criminosos.

O trabalho foi dividido em três capítulos, inicialmente foram destacadas as generalidades que envolvem a psicopatia junto ao Direito Penal Brasileiro. Observou-se que os psicopatas se trata de indivíduos que não observam o ordenamento jurídico ao realizarem condutas delituosas.

Desse modo, infringem as normas facilmente sem qualquer remorso ou culpa pelas consequências de seus atos e, ainda, se camuflam em meio à sociedade para atingir seus objetivos. As causas da psicopatia são obscuras, sendo que existem apenas teorias que especulam como teria se originado. Por fim, o método para identificar e concluir que um indivíduo é um psicopata se dá por meio de uma análise feita por profissionais qualificados, tais como psiquiatras e psicólogos, que auxiliam o Direito Penal, e ainda, utilizam as bases estabelecidas no estudo da *Psychopathy Checklist*, para estabelecer o tratamento adequado para esse agente.

O segundo capítulo abordou acerca dos crimes do colarinho branco, de modo a elucidar de maneira introdutória os delitos ligados ao sistema financeiro e a ordem econômica, junto à legislação brasileira. Foi destacado que existem conceitos distintos dos crimes do colarinho branco, no entanto, constatou-se que o termo é sempre usado quando se trata de agentes de respeitabilidade social, alto poder econômico e aquisitivo que possui como principal objetivo obter vantagens econômicas para si. A Teoria da Associação Diferencial serviu como subsídio a fim de explicar as condutas dos indivíduos que, quando possuem os mesmos fatores externos, com a mesma finalidade de enriquecimento ilícito e

são colocados em um mesmo ambiente de convivência acabam por tornarem-se criminosos do colarinho branco. Essa situação também elucidou acerca das cifras ocultas diante do Estado e da sociedade. Por fim, este capítulo especificou os crimes do colarinho branco a luz da legislação e preceitos constitucionais.

O último capítulo finalmente elucidou a centralização dos capítulos anteriores, ou seja, desenvolveu a hipótese do psicopata corporativo que comete crimes do colarinho branco. A pesquisa demonstrou que a personalidade e as características do autor dos crimes do colarinho branco podem ser perfeitamente associadas à personalidade de um psicopata, sendo que o ambiente profissional é um terreno fértil para a atuação desses indivíduos. Como parâmetro, a pesquisa apresentou o caso Bernie Madoff, psicopata corporativo, autor de uma das maiores fraudes financeiras do mundo.

Concluiu-se que a reiteração do cometimento desses crimes possui três fatores, são eles o solo fértil, o fato de ser altamente lucrativo e dificilmente levar o criminoso à punição. Por fim, foi ressaltado que a sociedade é a mais prejudicada, ainda que indiretamente, pelas ações dos psicopatas corporativos.

O problema levantado pela elaboração dessa pesquisa foi o fato de que as pessoas possuem dificuldade de identificar um psicopata quando ele está em posição social de destaque perante a sociedade, a desinformação contribui para a atuação desses agentes, uma vez que possibilita a ampliação do campo criminoso.

A pesquisa confirmou a hipótese levantada, por meio do estudo do tema, foi concluído que a precariedade de estudos acerca dos psicopatas dos crimes do colarinho branco, facilita a desinformação da sociedade da existência dessa modalidade psicopata e, por consequência, privilegia a atuação desses criminosos que raramente são punidos da mesma forma que os psicopatas assassinos em série.

Espera-se que a pesquisa tenha contribuído para despertar a discussão acadêmica sobre o assunto, ainda que não seja possível esgotar a temática, dada sua amplitude e complexidade.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito Penal Econômico**. Disponível em: < https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-2.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.
- AZEVEDO, Nídia e Cruz, José N. **Três Abordagens Sociológicas do Crimes de Colarinho Branco: Contributos Empíricos e Limites**. Editor: José Neves Cruz et.al, 2013.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BELEZA, Tereza Pizarro. **Direito Penal**. 1.º volume, 2.ª Edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998.
- BORGES, Alexandre Walmott. **Preâmbulo da Constituição & a Ordem Econômica**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004.
- CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity**. 5ª ed. St. Louis, MO: Mosby, 1976.
- CLECKLEY, Hervey. **The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**. 5º. ed. Georgia: Augusta, 1988.
- COLEMAN, James William. **A elite do crime: para entender o crime de colarinho branco**. 5. ed. São Paulo: Monoele, 2005. E-book. Disponível em: <books.google.com.br/books?id=0f_XZdjTfAIC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 14 maio 2021.

DAYNES, K; FELLOWES. J. **Como identificar um psicopata: cuidado ele pode estar mais perto do que você imagina.** 1º Ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

DORADO MONTERO, Pedro. **Bases para um nuevo derecho penal.** Barcelona: Anacleto, 2003.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOLEMAN, Daniel. **The New York Times**, August 7, 1991.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução Dinese Regina de Sales, revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HORTA, Maurício. **Psicopatas no Trabalho.** Revista Super Interessante. 291º Ed. Maio de 2011.

Infrações Económicas e Financeiras: **Estudos de Criminologia e Direito.** 1.ªEdição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas.** 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral.** vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Método, 2016.

MEDEIROS, C. R. O. ; JÚNIOR, V. M. V. ; POSSAS, M. C. **Quem mais veste Prada?'**.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral, 26ª ed. Atlas S.A, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Psicopatas Corporativos e Assédio Moral no Trabalho. XVII SEMEAD Seminários em Administração, outubro de 2014. Disponível em: <<http://sistema.semead.com.br/17semead/resultado/trabalhosPDF/489.pdf>> Acesso: 07 maio 2021.

RULE, Ann. ***Small Sacrifices***. New York: New American Library. Editora Plume, 1988.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata Imputabilidade Penal e Psicopatia: A Outra Face No Espelho**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito Penal Econômico: Parte Geral**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. Ed. São Paulo, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. Ed. – Fontanar, 2008.

Stephen G. Michaud and Hugh Aynesworth. **Ted Bundy: Conversations with a Killer**. New York: New American Library, 1989.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime: the uncut version**. Yale: Yale University Press, 1983.

ZACKSESKI, Cristina. **Da Prevenção Penal à "Nova Prevenção"**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 29, São Paulo: RT, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.